

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. PROF. PAULO FERNANDO)

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que *“dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências”*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que *“dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências”*, introduzindo atualizações e modificações diversas.

Art. 2º Os arts. 3º, 4º, 13, 18, 26, 30 e 39 da Lei nº 5.700/71 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A Bandeira Nacional, adotada pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889, com as modificações da Lei nº 5.443, de 28 de maio de 1968, fica alterada na forma do Anexo I desta lei, devendo ser atualizada sempre que ocorrer a criação ou a extinção de unidades da federação.

.....

§ 3º Serão suprimidas da Bandeira Nacional as estrelas correspondentes às unidades da federação extintas, permanecendo a designada para representar a nova unidade da federação, resultante de fusão, observado, em qualquer caso, o disposto na parte final do parágrafo anterior. (NR)

Art. 4º A Bandeira Nacional em tecido, para as repartições públicas em geral, federais, estaduais, distritais e municipais, para quartéis e escolas públicas e particulares, será executada em um dos seguintes tipos: tipo 1, com um pano de 45 centímetros de largura; tipo 2, com dois panos de largura; tipo 3, três panos de largura; tipo 4 quatro panos de largura; tipo 5, cinco panos de largura; tipo 6, seis panos de largura; tipo 7, sete panos de largura.

.....(NR)



Art. 13.

IV - No Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores, nos Tribunais Regionais Federais e nos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

.....(NR)

Art. 18.

II - Nos edifícios-sede dos poderes legislativos federais, estaduais, distritais ou municipais, quando determinado pelos respectivos presidentes, por motivo de falecimento de um de seus membros;

III - No Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores, nos Tribunais Regionais Federais, nos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e nos Tribunais de Justiça estaduais e distritais, quando determinado pelos respectivos presidentes, pelo falecimento de um de seus ministros, desembargadores ou conselheiros;

.....(NR)

“Art. 26.

IV - No Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores e nos Tribunais Regionais Federais;

.....(NR)

Art. 30. Nas cerimônias de hasteamento ou arriamento, nas ocasiões em que a Bandeira se apresentar em marcha ou cortejo, assim como durante a execução do Hino Nacional, todos devem tomar atitude de respeito, de pé com a mão direita postada no coração e em silêncio, os civis do sexo masculino com a cabeça descoberta e os militares em continência, segundo os regulamentos das respectivas corporações.

Parágrafo único. É vedada qualquer outra forma de saudação, salvo bater palmas no hasteamento da Bandeira e na execução do Hino Nacional. (NR)

.....

Art. 39.



Parágrafo único: Nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental, é obrigatória a execução do Hino Nacional, assim como o hasteamento e arriamento da Bandeira Nacional, uma vez por semana. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei dos símbolos nacionais - Lei nº 5.700, de 1971 - estabelecidos pela Constituição Federal, disciplina quais são os símbolos nacionais, como devem ser usados, padrões e formatos, significados, entre outros.

E, como se sabe, existem todas as manifestações de respeito e patriotismo em razão desses símbolos.

A legislação possui mais de 50 anos de sua publicação, e assim, consideramos a necessidade de sua adequação à nova realidade.

Assim, observamos que sempre paira uma dúvida nos órgãos, nas entidades, quartéis, sessões, formaturas e outras ocasiões, em que não se sabe se deve-se ou não bater palmas na execução do Hino Nacional.

Ademais, existem pontos importantes que precisam ser ajustados com o decorrer dos tempos, como a adequação de nomes de tribunais.

Assim, contamos com a colaboração de nossos pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO

